DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO

Terça-feira, 16 de dezembro de 2025 Ano II | Edição nº 425



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

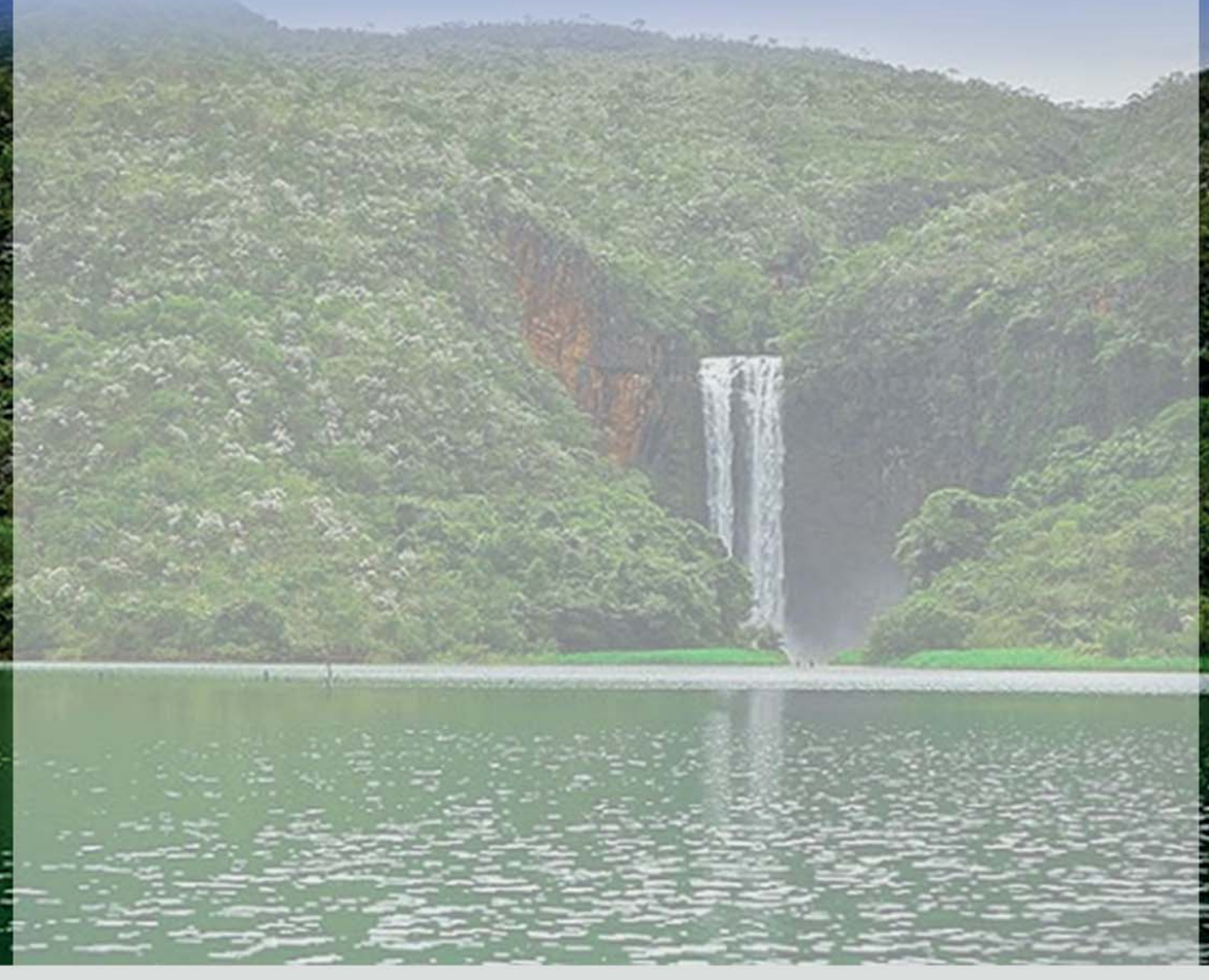

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 3434 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a concessão de desconto nas taxas de inscrição em concursos públicos municipais aos doadores regulares de sangue e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pedregulho aos candidatos que sejam doadores regulares de sangue.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se doador regular de sangue aquele que:

I – tenha realizado, no mínimo, duas doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso;

II – apresente comprovante emitido por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Ministério da Saúde, atestando as doações realizadas.

Art. 3º. O candidato interessado deverá apresentar, no ato da inscrição, declaração ou certificado emitido por banco de sangue público ou privado reconhecido, contendo:

I – nome completo e número de documento de identificação;

II – datas das doações realizadas;

III – assinatura e carimbo do responsável pelo serviço de hemoterapia.

Art. 4º. O benefício previsto nesta Lei não é cumulativo com outras isenções ou descontos previstos em legislação municipal específica.

Art. 5º. Os editais dos concursos públicos municipais deverão conter menção expressa ao disposto nesta Lei, bem como orientar os candidatos sobre a forma de comprovação da condição de doador regular.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedregulho, 15 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 3435 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a reserva mínima de tempo para reserva de imóveis pertencentes ao Município de Pedregulho, quando locados para a realização de eventos comprovadamente não lucrativos, e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os imóveis pertencentes ao Município de Pedregulho, quando disponibilizados para locação a particulares, destinados à realização de eventos comprovadamente não lucrativos, deverão ser reservados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a realização do evento.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se eventos não lucrativos aqueles realizados sem fins comerciais cujas receitas, se houver, sejam integralmente destinadas a cobrir os gastos do evento e/ou ações sociais, beneficentes, culturais ou comunitárias, devidamente comprovadas junto ao órgão responsável pelo imóvel.

Art. 3º. A solicitação de reserva deverá ser formalizada por meio de requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal, contendo:

I – identificação do responsável pelo evento;

II – descrição e finalidade do evento;

III – declaração expressa de que o evento não possui fins lucrativos;

IV – data pretendida e duração da locação ou cessão de uso.

Art. 4º. Caberá ao setor competente da Prefeitura a análise e autorização do pedido, observando-se os critérios de interesse público, disponibilidade do imóvel e cumprimento do prazo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará o indeferimento da solicitação ou anulação da reserva.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedregulho, 15 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 3436 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui, no âmbito do Município de Pedregulho, o Programa "Crescer com Saúde: Apoio às Crianças com Intolerância à Lactose", com o objetivo de oferecer suporte nutricional e social às famílias em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pedregulho, o Programa "Crescer com Saúde: Apoio às Crianças com Intolerância à Lactose", destinado a promover a segurança alimentar e nutricional de crianças diagnosticadas com intolerância à lactose, pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. O Programa tem como objetivo geral oferecer suporte às famílias com crianças intolerantes à lactose, assegurando:

I – orientação nutricional individual e coletiva;

II – acompanhamento social e psicológico;

III – sensibilização da comunidade quanto à inclusão alimentar e respeito às necessidades especiais.

Art. 3º. São objetivos específicos do Programa:

I – identificar e cadastrar famílias com crianças diagnosticadas com intolerância à lactose;

II – promover oficinas de educação alimentar e nutricional com foco em intolerâncias alimentares;

III – acompanhar o desenvolvimento físico e emocional das crianças, com suporte multiprofissional;

IV – fomentar parcerias e campanhas de conscientização sobre o tema.

Art. 4º. O público-alvo do Programa compreende famílias residentes no Município, em situação de vulnerabilidade social, com crianças de 0 a 12 anos diagnosticadas com intolerância à lactose, comprovada por laudo médico.

Art. 5º. As ações previstas pelo Programa incluem:

I – mapeamento e cadastro das famílias por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), escolas e unidades de saúde;

II – distribuição mensal de kits alimentares especiais, o que será feito por meio de parcerias público-privadas, salvo se o Poder Executivo entender viável a distribuição por meio de recursos próprios, sendo que, neste caso, referida distribuição não se torna obrigatória, condicionando-a à adequação ao orçamento vigente;

III – realização de oficinas e palestras educativas sobre alimentação segura e acessível;

IV – acompanhamento técnico e psicológico periódico;

V – estabelecimento de parcerias institucionais com universidades, empresas e órgãos públicos.

Art. 6º. O acompanhamento e a avaliação do Programa ocorrerão de forma contínua, com base nos seguintes indicadores de resultado:

Indicador	Forma de Avaliação
Número de famílias atendidas	Relatórios mensais do CRAS
Evolução nutricional das crianças	Acompanhamento antropométrico (peso, altura, IMC)
Participação nas oficinas	Listas de presença e frequência
Redução de complicações alimentares	Dados da rede de saúde e relatórios sociais

Art. 7º. O cronograma de implantação do projeto piloto terá duração inicial de 12 meses, conforme especificado:

Período	Atividade	Responsável
1º e 2º mês	Diagnóstico situacional e cadastro das famílias	Equipe CRAS
3º ao 12º mês	Entrega mensal dos kits	Assistência Social + Nutricionista
Bimestral	Oficinas de orientação nutricional	Nutricionista + Psicólogo
6º e 12º mês	Relatórios de monitoramento e avaliação	Equipe Técnica do CRAS

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedregulho, 15 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 3347 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

"Garante prioridade no atendimento às mães atípicas nos serviços de ginecologia prestados pelo Município de Pedregulho e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada prioridade no atendimento às mães atípicas nos serviços de ginecologia oferecidos pelo Município de Pedregulho, incluindo unidades básicas de saúde, centros de especialidades e demais equipamentos públicos de saúde.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher responsável pelo cuidado de pessoa com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou doença rara que exija acompanhamento contínuo.

Art. 3º. A prioridade prevista nesta Lei abrange:

I – atendimento preferencial em consultas de ginecologia;

II – agendamento facilitado para exames correlatos;

III – prioridade no acesso a orientações, avaliações e procedimentos ginecológicos;

IV – possibilidade de flexibilização de horários, quando tecnicamente possível, considerando as demandas específicas do cuidado materno.

Art. 4º. A comprovação da condição de mãe atípica poderá ser feita mediante:

I – laudo ou relatório médico do filho (ou pessoa sob sua responsabilidade);

II – documento oficial que ateste a condição de deficiência ou transtorno.

Art. 5º. As unidades de saúde do Município deverão afixar aviso visível informando sobre o direito previsto

nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, para garantir sua plena execução.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedregulho, 15 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA

Prefeito Municipal

.....